

fôrça de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 13:540

Encontrando-se esgotada a dotação do capítulo 5.º, artigo 41.º, do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e convindo providenciar para que não sofram interrupção os serviços externos a cargo da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do do Comércio e Comunicações, um crédito especial de 120.000\$, que reforçará a dotação do capítulo 5.º, artigo 41.º, do orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor para o corrente ano económico.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 23 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 13:541

Considerando que o *Boletim* da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra é uma publicação oficial de natureza científica, que tem prestado os mais relevantes serviços à cultura jurídica portuguesa;

Considerando que o referido *Boletim* é distribuído gratuitamente por todos os magistrados judiciais, repartições do Estado interessadas no conhecimento da jurisprudência e da doutrina jurídica e ainda pelas Faculdades de Direito estrangeiras;

Considerando que, desta forma, ao Estado incumbe conceder-lhe todas as facilidades para o desempenho da sua elevada missão científica:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, que se decreta o seguinte:

Artigo 1.º É concedida isenção de franquia postal, no continente da República, ilhas adjacentes e colónias, ao

Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros do Comércio e Comunicações e o das Colónias assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Govêrno da República, 22 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*.

Decreto n.º 13:542

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal supranumerário da Administração Geral dos Correios e Telégrafos será remunerado pelos dias de serviço que prestar.

§ 1.º Ao mesmo pessoal, quando preste serviço seguidamente em todos os dias úteis compreendidos em um período não inferior a quinze dias, serão abonados os domingos e dias feriados compreendidos nesse período.

§ 2.º O disposto no parágrafo anterior tem aplicação a partir de 1 de Março do corrente ano.

Art. 2.º O pessoal supranumerário de nomeação posterior à data da publicação deste decreto só pode ter nomeação efectiva decorridos seis anos, pelo menos, de serviço prestado, ainda que haja vaga nos respectivos quadros.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 27 de Abril de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:543

Determina o artigo 10.º do regulamento de 25 de Novembro de 1913, aprovado por decreto n.º 238, da mesma data, que para admissão ao concurso para ajudantes de pecuária devem os concorrentes ter feito o tirocínio preciso durante cento e vinte dias junto de um médico veterinário do quadro do Ministério da Agricultura.

Sucedo porém que o cumprimento de tal exigência pode inabilitar alguns de concorrerem, pois que, não tendo êles vencimento durante o período de tirocínio e não possuindo recursos para se poderem sustentar, impossibilitados se verão de satisfazer a tal exigência, o que importará a exclusão daqueles que se encontrem nessas condições, o que não é justo.

Como êsse tirocínio tem por fim habilitar os concorrentes a poderem satisfazer ao exigido no referido artigo 10.º do citado regulamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do ar-